

Introdução²

A reforma tributária do consumo no Brasil, com a Emenda Constitucional 132, vem sendo considerada um marco de modernização do sistema tributário nacional, trazendo o chamado sistema IVA – Imposto sobre Valor Agregado, para o direito brasileiro, ecoando sistemas estrangeiros, especialmente, o canadense.

Dentro das desfragmentação de competências tributárias foi criado um sistema de IVA dual, com competência da União para a CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços – e o IBS – Imposto sobre Bens e Serviços – este gerido pelo Comitê Gestor, entidade que congrega, proporcionalmente, os Estados e os Municípios para dar operacionalidade nacional a esse tributo.

Entretanto, apesar de tais avanços, o IVA não deixa de ser um tributo cujas origens remontam ao século passado e, sem outros avanços regulatórios coordenados, poderia produzir uma reforma já sem grande horizonte prospectivo, no qual haveria uma grande divergência entre futuros presentes e estados alcançados, (re)criando mais entropia no sistema tributário brasileiro.

É nesse ponto que uma das grandes inovações é o chamado *split payment*, localizado no artigo 156-A, §5º, inciso II, alínea “b”, inserido pela na EC 132

¹ Advogado, Consultor Jurídico e Contador. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET-SP, Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi – Milão – Itália. Estágio de pós-doutorado como Senior visiting research fellow na WU (Wirtschaftsuniversität Wien) – Viena – Áustria. Coordenador e professor titular do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Professor de diversos cursos de pós-graduação no Brasil e exterior. Conselheiro do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo. Ex-Conselheiro do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Ex-Secretário da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Diretor da ABDF.

² Parcelas do texto foram retrabalhadas para um novo resultado a partir: VITA, Jonathan Barros. *Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin 2011.

e desenhado mais especificamente nos artigos 51 a 55 do PLP 68/2024 (em sua versão aprovada na Câmara dos Deputados, mas não no Senado Federal).

Nesse sistema, há uma liquidação simultânea entre o pagamento por um bem, produto, serviço ou direito e também o crédito tributário correspondente, emulando as já prenunciadas em trabalhos anteriores, formas operacionais do tributo no sistema econômico, as quais, como será visto, agora foram internalizadas no sistema jurídico através da linguagem normativa competente³.

Portanto, para observar esse horizonte prospectivo, o futuro do direito de um dado país passa por uma visualização antecipada do chamado, por Luhmann, de *structural drift*⁴ ou seja, a (pré)visão de tendências comuns entre sistemas distintos com fim de permitir suas evoluções paralelas, criando harmonização (tributária) internacional e tendências tributárias semelhantes, vez que esse sistema de liquidação já teve estudos e implementações embrionárias em países como Polônia e Itália, sem olvidar Romênia e Bulgária⁵.

O objetivo desse trabalho é compreender como o sistema jurídico se modificou para (re)perceber/internalizar a forma operacional adotada pelo sistema econômico a partir de suas próprias programações gerais e abstratas.

É dizer, visa-se descrever como vem ocorrendo um (re)alinhamento entre os programas jurídicos e econômicos na descrição operacional dos tributos e estabelecimento dos seus efeitos, o que era uma das perspectivas já preconizadas em

³ Como obras coletivas que possuem artigos que lidam com o tema: Carvalho, Paulo de Barros; Vergueiro, Camila Campos; Britto, Lucas Galvão de. (Orgs.). A reforma do sistema tributário nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico: o texto da Emenda constitucional 132/2023. São Paulo: Noeses, 2024; e GAETA, Flávia Holanda. Reforma Tributária - Comentários à EC 132/2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

⁴ LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

⁵ Como artigos científicos que bem elucidam esses modelos e históricos: Teixeira, A. A. (2022). To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, (50), 27–46. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139>; COCCIA, Sara. Split Payment: La Scissione dei Pagamenti contro L'Evasione Dell'IVA. https://tesi.luiss.it/18603/1/107353_COCCIA_SARA.pdf. Acesso em: 28/10/2024.; SARNOWSKI, Jan, SELERA, Pawel. Reducing the VAT gap: lessons from Poland. Polish Economic Institute, 2019. <https://pie.net.pl/wp-content/uploads/2021/12/Raport-LUKA-VAT-EN.pdf>. Acesso em: 28/10/2024

trabalhos anteriores, utilizando-se como pano de fundo a Teoria dos Sistemas de Luhmann⁶.

Para cumprir os objetivos desse trabalho, inicialmente será realizada uma análise reduzida de aportes da Teoria dos Sistemas para (re)definir o conceito tributo enquanto acoplamento estrutural tríplice entre os sistemas do direito, da economia e da política.

Secundariamente, serão estabelecidas formas de como o sistema econômico vem operacionalizando a programação tributária e, terciariamente, como tais formas foram absorvidas pelo mecanismo do *split payment* decorrente da EC 132 e quais suas consequências no sistema social.

Finalmente e sob o ponto de vista epistemológico, para atingir os objetivos traçados nesse artigo, o método aplicável é o empírico-dialético, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa, e o sistema de referência utilizado⁷ é formado da conjugação entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann⁸, o Construtivismo Lógico-Semântico de Barros Carvalho⁹ e ferramentas específicas do *Law and Economics*¹⁰¹¹¹².

1. (Re)definição do conceito de tributo em uma perspectiva sistêmica a partir do conceito acoplamentos estruturais¹³

⁶ LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

⁷ Para a visão mais global deste sistema de referência proposto: VITA, Jonathan Barros. *Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin 2011.

⁸ LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 5ª edição. São Paulo: Noeses, 2013.

¹⁰ Como representação do texto clássico sobre o tema: POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 9a ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

¹¹ Como exemplos de coletâneas que representam os clássicos autores do tema: ROEMER, Andrés. *Derecho y economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: ITAM, 2000; ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.

¹² Como exemplos bem acabados de um sistema de referência baseado nos clássicos autores americanos aplicados ao direito tributário: CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; e CARVALHO, Cristiano Rosa de. *Teoria do sistema jurídico: direito, economia, tributação*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2005.

¹³ Entre outros autores que lidam com o tributo em tal perspectiva, entretanto com enfoques distintos: PREBBLE, John. Ectopia, Tax Law and International Taxation. In: **British Tax Review**. Londres: Sweet & Maxwell, p. 383-403, 1997; DEAK, Daniel. Legal Autopoiesis Theory in Operation - A Study of the

A definição do conceito tributo é determinada pelo próprio sistema jurídico de um dado país, no caso brasileiro, ela é positivada no artigo 3º do Código Tributário Nacional, tema já muito esquadrihado, semanticamente, pelo professor Paulo de Barros Carvalho¹⁴.

As definições legais para este conceito não são a única forma de abordagem deste instituto jurídico que está na gênese do Estado moderno, pois com os tributos, os Estados passam a poder funcionar, garantindo a sustentabilidade do sistema político e preservação do sistema jurídico, sem olvidar sua atuação no sistema econômico.

Neste sentido, sob o ponto de vista sistêmico, o tributo realiza várias funções no sistema social sendo uma de suas principais características o fato de ele provocar distorções econômicas, como um importante ator do sistema econômico, mas que atua concomitantemente também na política e no direito.

Estruturalmente, portanto, o tributo é uma forma de vinculação entre as operações do sistema político e sistema econômico, reciprocamente, para Neves¹⁵, sendo (intuitivamente) considerado por este como um acoplamento estrutural entre estes dois sistemas.

Como parêntesis conceitual, os acoplamentos estruturais em Luhmann são formas de atuação analógica e integrada de irritações comuns a sistemas sociais, ou seja, toda vez que esse conceito for acessado, vários sistemas sociais integrados por esses acoplamentos são ativados simultaneamente (permitindo seus processamentos digitais).

ECJ Case of C-446/03 Marks & Spencer v. David Halsey. In: **Acta Juridica Hungarica**. Vol. 50, No 2. Berlin: Springer, p. 145–175, 13 de setembro de 2009; e DING, Wai Boh. Legal autopoiesis and the capital/revenue distinction. In: **Victoria University of Wellington Law Review**. Wellington: Victoria University of Wellington, 2007.

¹⁴ Entre outras obras que fazem tal análise semântica, destaca-se: CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 5ª edição. São Paulo: Noeses, 2013.

¹⁵ Pode ser intuído de suas várias obras, especialmente: NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

Evoluindo a ideia apresentada, o tributo apenas visto como forma de acoplamento estrutural entre o sistema político e econômico não esgota os aspectos sistêmicos da análise da estrutura programática denominada tributo, devendo ser definido na realidade como um acoplamento estrutural tríplice (possibilidade esta não prevista por Luhmann¹⁶) entre economia, política e direito.

Para o sistema político, o tributo é arma para sua estabilização, pois dá ao Estado a possibilidade de manutenção das expectativas da maioria sobre a minoria, através do uso de recursos econômicos pelo Estado para criar programações baseadas em coerção que garante a estabilidade deste sistema.

Obviamente, o tributo é um elemento de unificação e diferenciação do Estado pós-moderno, pois, sem ele, inexistiria uma rede de financiamento para estabilização do Estado compreendido como estrutura/meio circulante comum em vários dos sistemas sociais.

A política condiciona e é condicionada pela ação da posituação das normas de lançamento, a economia é condicionada nas alocações do capital pelos tributos, enquanto o direito somente consegue funcionar com recursos financeiros que ativem sua rede comunicativa.

No plano jurídico, entretanto, o tributo funciona como estrutura que provê valores financeiros para o estado, permitindo o funcionamento do sistema político, em um plano de observação de segunda ordem, e, ainda, possibilita a regulação do sistema econômico por meio de uma intervenção que é refletida naquele sistema.

Este programa jurídico que trata do tributo pode ser delimitado pela forma da norma jurídica tributária em sentido estrito, que segundo a construção de Barros Carvalho¹⁷, seria aquela voltada para a tributação e, conseqüentemente, para a imputação de uma consequência de pagar tributo a um determinado evento factual transformado em fato jurídico tributário.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

Esta norma em sentido estrito é chamada de RMIT (Regra-matriz de incidência tributária)¹⁸, programa no qual se identificam alguns elementos comuns aos tributos, permitindo que a partir desta sejam divisados homogeneamente, elementos estruturais em comum a todas as espécies tributárias.

Este programa jurídico é que delimita o *quantum* da distorção econômica e como atingir os fins de regulação da atividade econômica nos estritos termos dos artigos que tratam da tributação e, ainda, naqueles que tratam da ordem econômica, conforme desenhado pela Constituição especialmente em seu artigo 170.

Antes de se passar a uma análise do tributo sob o ponto de vista do sistema econômico, tem-se que as ponderações do *Law and Economics*¹⁹ são válidas para estudar este instituto, com as ressalvas já realizadas no sistema de referência proposto.

Sob o ponto de vista deste subsistema social, uma das funções mais importantes dos tributos é estabelecer uma programação de apropriação de capital por parte do Estado para quase todas as transações/operações no sistema econômico.

Neste sentido, o tributo é uma forma de programação paralela criada no sistema econômico como derivante de programas de propósito específico que surgem de comunicações jurídicas derivantes do sistema político e que se vincula (quase que parasitariamente) àquelas operações deste sistema, como será melhor visto.

Da mesma forma, apenas como menção, há uma faceta de garantia concorrencial com o uso dos tributos, além da visualizado desses institutos como sendo vetores externalidades (positivas e negativas) que derivam de novas funções de induções no sistema econômico, o que ocorre com a concretização de termos como capacidade contributiva, solidariedade, isonomia e progressividade, por exemplo.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁹ Como já citado, na doutrina brasileira destacam-se como autores que estudam os tributos sob a perspectiva deste sistema de referência, entre outros: CARVALHO, Cristiano Rosa de. **Teoria do sistema jurídico: direito, economia, tributação**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2005; CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

2. Análise funcional da replicação de transações dos tributos no sistema social econômico

Como dito, a compreensão do papel dos tributos na sociedade complexa²⁰ é fundamental para determinar como certos programas jurídicos são implementados nos outros subsistemas sociais, especialmente no político e econômico.

Nestes dois sistemas forma-se o núcleo de aceitabilidade da atuação (pressuposta) do sistema jurídico e, nesse sentido, impede-se a entropia da sociedade pós-moderna, pois os tributos são um dos elementos que permitem a diferenciação social/funcional.

Reiterando, do ponto de vista do sistema econômico, os tributos são tratados como ineficiências (artificialmente) criadas a partir de replicações/bifurcações de programas que fazem com que, a partir de uma operação/programação (transferência de capital alocando a codificação ter/não-ter do sistema econômico), dois ou mais programas são criados:

1. o programa da relação entre particulares de transferência ou troca de capitais do direito privado; e
2. o programa tributário que é uma (re)condicionalização do programa do direito privado enquanto concretização de uma hipótese de incidência tributária, acoplando-se artificial e quase parasiticamente aquele programa, operando de imediata ou diferida (sujeita a apuração), tendo como consequência final a alocação de parcela do capital trocado entre particulares para o estado, impactando (negativamente) o valor líquido daquela transação privada.

²⁰ Entre outros autores que lidam com o tributo em tal perspectiva, entretanto com enfoques e premissas distintos dos apresentados aqui: PREBBLE, John. Ectopia, Tax Law and International Taxation. In: **British Tax Review**. Londres: Sweet & Maxwell, p. 383-403, 1997; DEAK, Daniel. Legal Autopoiesis Theory in Operation - A Study of the ECJ Case of C-446/03 Marks & Spencer v. David Halsey. In: **Acta Juridica Hungarica**. Vol. 50, No 2. Berlim: Springer, p. 145-175, 13 de setembro de 2009; e DING, Wai Boh. Legal autopoiesis and the capital/revenue distinction. In: **Victoria University of Wellington Law Review**. Wellington: Victoria University of Wellington, 2007.

Outrossim, para o sistema econômico, o tributo é um elemento necessário na formatação de operações e sua precificação e, ao mesmo tempo, determina a aplicação dúplici do código capital para o Estado (através dos tributos) e para o particular referentes a uma mesma operação.

Com esta replicação de comunicações, estas passam, na maioria dos casos, a serem duplicadas neste sistema em que, para cada programação que muda o código capital de um sujeito para outro, uma comunicação paralela surge, fazendo com que parte deste capital seja destinado ao estado, garantindo, também, a *autopoiesis* deste sistema.

Esta citada replicação de transações faz com que o tributo também funcione como elemento de verificação/redundância da ocorrência de certas operações privadas, permitindo esta visualização das condições de validade das mesmas para o sistema econômico.

Neste plano, portanto, o sistema jurídico condiciona o sistema econômico com seus programas de propósito específico, pois a cada programação econômica em sentido estrito (em condições de mercado, entre particulares) um programa tributário é acoplado, perfazendo duas trocas de capital paralelas e dependentes reciprocamente, através destas programações desambiguadas/ replicadas e concomitantes:

1. Do particular A para o particular B; e
2. Do particular A e/ou B para o Estado.

Exemplarmente, há uma transferência de um dado imóvel de um sujeito para outro e, paralelamente, há a incidência, pelo menos do ITBI (para o comprador)e, talvez, do IR sobre o ganho de capital auferido nesta operação (para o vendedor).

Sob outro ângulo, esta alocação dúplici pode ser vista como uma geração de ineficiência das operações comerciais, quer seja de maneira direta (tributos),

quer seja de maneira indireta (deveres instrumentais como custos de *compliance*), que alteram o ponto de equilíbrio da curva de oferta e demanda.

É dizer, não somente a norma jurídica tributária em sentido estrito gera distorção/ineficiência econômica, mas, também, as normas que tratam dos deveres instrumentais e seus correlatos custos de *compliance* são, também, formas de distorção da atividade econômica.

3. *Split payment* e a análise funcional da replicação de transações dos tributos no sistema jurídico

Antes de tudo, reitera-se a premissa de que, sob a perspectiva do sistema econômico, para cada transação entre particulares com conteúdo econômico com troca do código capital entre eles há pelo menos uma operação replicada/bifurcada artificial e parasitária entre um deles (ou ambos) e o Estado (fisco).

Paralela e historicamente, dentro do tempo e da programação do sistema do direito, há um segundo modelo operacional e temporal para esta circunstância, que é o procedimento denominado de lançamento tributário com sua correspondente apuração, que diferencia o detentor do capital (tributo) durante um lapso de tempo (em média de 30 dias para os fins dos IVAs nacionais).

Tal procedimento de apuração é a forma que o direito buscou para usar o procedimento como diferenciador temporal para dar sua própria legitimidade aos seus atos tributários de apuração/liquidação.

Entretanto, tal circunstância gera ineficiências econômicas tanto para o fisco como para o contribuinte pela manutenção do capital de terceiros na mão ora de um ora do outro, além de representar uma oportunidade para uma ação de evasão fiscal bastante clara.

Com o chamado *split payment* essa lógica tradicional é subvertida com uma aceleração clara do tempo do direito em direção a uma velocidade mais

próxima daquela da economia, perfazendo uma emulação do tempo da economia pelo direito.

Da mesma forma, são eliminados mais processos e compliance (com seus custos correlatos), pois com a apuração em tempo real e devolutibilidade garantida dos tributos excedentes ao valor agregado por uma dada operação, haverá mais eficiência alocativa dos recursos nas empresas e no Estado, estando cada um com o que é seu de direito imediatamente.

Obviamente, tal desenvolvimento do sistema jurídico em direção ao modelo do sistema econômico somente pôde ser possível com uma evolução radical dos sistemas de processamento de dados dos contribuintes e do fisco, além de um sistema de meios de pagamentos sofisticados em um ambiente de um sistema financeiro bem regulado e tecnologicamente avançado, condições essas que o Brasil possui.

Finalmente, não se pode olvidar a experiência do usuário/contribuinte, garantindo um fluxo correto de informações e de capitais para os estes, evitando o empoçamento de créditos ou a não compensação imediata para apuração do efetivo valor adicionado das transações, ainda que em um contexto de *solve et repete* ou, mesmo de necessidade de creditamento com efetivo pagamento.

Correlatamente, do lado do sistema financeiro, é fundamental garantir a neutralidade dos meios de pagamento (como pix, transferências bancárias, TED, cartões de crédito, débito ou boletos bancários e duplicatas, a exemplo) e financiamento do backend (do sistema financeiro e governamental), permitindo o desenvolvimento de sistemas informáticos estáveis e confiáveis que, apenas integrados, podem garantir esse alinhamento tanto de velocidade como de programação e alocação entre sistema jurídico e econômico.

Conclusões

1. Vários sistemas sociais reagem contemporaneamente ao tributo, este pode ser considerado, sob o ponto de vista estrutural, como um acoplamento estrutural tríplice

que transpassa direito, economia e política, permitindo operações simultâneas (analogicamente) e sincrônicas a partir desta estrutura comum a estes sistemas.

2. Os tributos foram uma aquisição evolutiva (historicamente) que criou as condições para implementação do Estado Moderno, que é mais pujante que seus súditos individualmente através da sua condição econômica e monopólio do uso da força.

3. No sistema político, o tributo é ferramenta de provimento de recursos para o estado que viabiliza sua existência, perfazendo a estrutura institucional que permite a manutenção da codificação maioria/minoria.

4. Sob o ponto de vista jurídico, os tributos possuem várias formas de visualização, vez que são comunicações/programações jurídicas as quais são ativos partícipes da autopoiese do sistema jurídico, vez que vão se ligando a programações cíveis para produzir seus efeitos e vão se propagando no sistema de maneira cíclica e continua.

5. No sistema econômico, vários são vieses possíveis para visualização da função dos tributos: elementos duplicadores de transação; estabilizadores concorrenciais; ou assumindo formas de vetores de extrafiscalidades, com geração de externalidades positivas ou negativas.

6. No campo da duplicação de transações com o *split payment*, tal conceito foi efetivado no direito positivo brasileiro com a EC 132, alinhando o que ocorria dentro de uma perspectiva econômica com a programação jurídica.

7. Os fluxos de capital entre particulares (operações de mercado privadas) são apartados do fluxo entre particulares e o Estado (tributos) automaticamente eliminando a (indesejada) apuração fiscal, que era um freio temporal do processo de compensação e pagamento dos tributos que diferenciava o tempo do direito e da economia.

8. A separação/duplicação de operações no sistema do direito, emulando a economia, deve prever uma experiência do usuário adequada e neutra e obedecer a neutralidade entre os meios de pagamento, garantindo o financiamento do *backend* publico e privado.

Bibliografia

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Cristiano Rosa de. *Teoria do sistema jurídico: direito, economia, tributação*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2005.

- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 5ª edição. São Paulo: Noeses, 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros; VERGUEIRO, Camila Campos; BRITTO, Lucas Galvão de. (Orgs.). A reforma do sistema tributário nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico: o texto da Emenda constitucional 132/2023. São Paulo: Noeses, 2024.
- COCCIA, Sara. Split Payment: La Scissione dei Pagamenti contro L'Evasione Dell'IVA. https://tesi.luiss.it/18603/1/107353_COCCIA_SARA.pdf. Acesso em: 28/10/2024.
- DEAK, Daniel. Legal Autopoiesis Theory in Operation - A Study of the ECJ Case of C-446/03 Marks & Spencer v. David Halsey. **In: Acta Juridica Hungarica. Vol. 50, No 2**. Berlim: Springer, p. 145–175, 13 de setembro de 2009.
- DING, Wai Boh. Legal autopoiesis and the capital/revenue distinction. **In: Victoria University of Wellington Law Review**. Wellington: Victoria University of Wellington, 2007.
- GAETA, Flávia Holanda. Reforma Tributária - Comentários à EC 132/2023. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 9a ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.
- PREBBLE, John. Ectopia, Tax Law and International Taxation. **In: British Tax Review**. Londres: Sweet & Maxwell, p. 383-403, 1997.
- ROEMER, Andrés. *Derecho y economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: ITAM, 2000.
- SARNOWSKI, Jan, SELERA, Pawel. Reducing the VAT gap: lessons from Poland. Polish Economic Institute, 2019. <https://pie.net.pl/wp-content/uploads/2021/12/Raport-LUKA-VAT-EN.pdf>. Acesso em: 28/10/2024.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Teixeira, A. A. (2022). To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário*

Atual, (50), 27–46. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139>.

VITA, Jonathan Barros. *Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin 2011.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus juridico, 2005.